



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Antas

1

Terça-feira • 19 de Abril de 2022 • Ano X • Nº 1449

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Antas publica:

- Parecer Jurídico Pregão Eletrônico Nº 009/2022.
- Julgamento de Recurso Pregão Eletrônico Nº 009/2022.
- Decisão Recurso PE Nº 009/2022.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE ANTAS-BA, conforme especificações, quantidade e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1- RELATÓRIO:

Tratam-se de recursos administrativos impetrados pelas licitantes **UNIÃO DE SERVICOS FELICIO EIRELI (ME)**, CNPJ nº 40.151.613/0001-44, observando os regramentos para propositura e **MATOS SANTOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº. 18.192.771/0001-93, que não observou os regramentos do edital e protocolizou razões de recurso na sede da prefeitura.

Intimadas para apresentarem contrarrazões, a licitante **MATOS SANTOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº. 18.192.771/0001-93, apresentou contrarrazões, que em suma apenas reafirma as razões de recurso.

Veio os autos nestes moldes para decisão.

Oportuno pontuar, que por uma questão de celeridade processual, os recursos serão agrupados e julgados neste ato.

2- DECISÃO

2.1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente é importante pontuar a tempestividade do recurso interposto pela licitante **UNIÃO DE SERVICOS FELICIO EIRELI (ME)**, CNPJ nº 40.151.613/0001-44, posto que, o prazo processual, no qual teve início no dia 25/03/2022, findando, portanto, dia 30/03/2022. O referido licitante consignou em campo próprio do sistema o desejo de interpor recurso, obedecendo assim os critérios definidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Senão vejamos:

(...)

9.4 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

9.6 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. (...)

Portanto, presentes os pressupostos recursais, obrigatório o conhecimento do presente recurso.

Já em relação ao recurso da licitante **MATOS SANTOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF nº. 18.192.771/0001-93**, este não registrou sua manifestação em tempo hábil no sistema, no entanto apresentou no setor de protocolo do município o recurso no dia 30/03/2022, sendo tempestivo, merecendo por amor ao debate e transparência ser conhecido.

2.2- DO MÉRITO:

Como razões de mérito as recorrentes argumentam em síntese que é possível a participação de um mesmo responsável técnico para duas licitantes concorrentes, que o responsável técnico pode sim ser servidor municipal sem prejuízos ao certame.

Sem razão.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666/93 assim estabelece:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Não é difícil perceber que, no caso concreto, existem vários detalhes que levaram a inabilitação da recorrente. Começamos, o responsável técnico ser servidor efetivo do município. O edital traz a seguinte disposição:

2.8 Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

...

f) Enquadrada nas vedações previstas no **artigo 9º da Lei nº 8.666/93** e no artigo 31 da Lei Orgânica.

E a citado artigo supra diz o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(Grifamos).

A letra da lei é clara quanto a possibilidade de participação em processo licitatório. O argumento que não existe qualquer prejuízo a Administração é falacioso, posto que, no mínimo é de se considerar o princípio da isonomia.

Não fosse isso, temos ainda a problemática que o mesmo servidor é responsável técnico de duas licitantes e de uma terceira que forneceu o atestado de capacidade técnica que foram utilizados neste processo por ambas as licitantes.

Analisando os documentos, é perceptível os “erros em comum” o que deixa clara a aparente proximidade entre as empresas ou pelo menos a direção do responsável técnico ferindo, se for o caso, o sigilo das propostas. No contrato de prestação de serviços após o nome do contratado tem a expressão “RIBEIRA DO POMBAL”. Na declaração de elaboração de proposta independente a mesma situação ocorre, a expressão “licitação nº 013/2021” quando se trata de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



processo de 2022. Se não for o caso, é no mínimo, uma grande coincidência que deverá ser aferida pelos órgãos de controle.

Para finalizar a questão, vamos ao manual do responsável técnico disponível no sítio eletrônico do CRA-BA, que traz os seguintes esclarecimentos:

Responsável Técnico é o Profissional de Administração que exerce atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, junto a uma pessoa jurídica que explore atividades nos campos da Administração, mediante contrato de prestação de serviços, vínculo de emprego, sócio, proprietário, ou ainda, como Administrador Procurador.

Nesses casos, o Profissional de Administração responde, juntamente com a pessoa jurídica, pelos serviços prestados.

De acordo com a Lei nº 4.769/1965, sua atividade é exercida mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, **chefia intermediária, direção superior;**
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, **orçamentos, administração de material, administração financeira,** relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Oportuno esclarecer neste momento que a discussão não é sobre a possibilidade de um mesmo responsável técnico em mais de uma empresa, mas sim de um servidor público que ocupa o cargo de responsável técnico em duas licitantes da mesma cidade e que participaram da mesma licitação e que apresentaram erros em comum nos seus documentos.

Não é possível deixar de considerar a lição do professor Helly Lopes diz que o princípio da impessoalidade “**deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas**”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Nessa esteira, dispõe Gasparini (2004, p.8):

“A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao poder público este Princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



De outro giro, cabe menção ainda que na Administração Pública, tendo em vista as licitações, é bem comum encontrar situações de conluio entre aqueles que realizam o devido processo, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado. Esse tipo de ofensa administrativa produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato e esta pode ser decretada pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

A lição é primária, mas não deve ser esquecida, o texto legal deve ser interpretado de maneira sistemática e não pode a administração se submeter a riscos desnecessários, ainda mais quando os fatos podem a conduzir a situações imorais e ilegais.

De acordo com o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, na sua Obra “Elementos de Direito Administrativo”, 1986, p. 230, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, pois a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos.

Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada supra e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.




PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Forte em tais razões é que se conclui pela legalidade da decisão adotada na sessão de abertura de envelopes, de modo a manter lá intacta, conhecendo os recursos e no mérito negando-lhes provimento.

Submetendo a presente decisão a autoridade superior.

Antas, (BA), 18 de abril de 2022.


Clayton Anafelino Nogueira Júnior
OAB/BA 825-B
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRONICO N.º 009/2022

O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA** com apoio do **PREGOEIRO** e sua **EQUIPE DE APOIO**, vem, tornar público para fins de conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento dos recursos interpostos pelas Empresas **UNIÃO DE SERVICOS FELICIO EIRELI (ME)**, CNPJ nº 40.151.613/0001-44, observando os regramentos para propositura e **MATOS SANTOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº. 18.192.771/0001-93, que não observou os regramentos do edital e protocolizou razões de recurso na sede da prefeitura.

Este Pregoeiro **DECIDE**, após **PARECER JURIDICO**, anexado a este julgamento:

- a) Receber e reconhecer os recursos interpostos;

EQUIPAMENTOS LTDA;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos, mantendo-se a a decisão deste Pregoeiro pela inabilitação das recorrentes.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 18 de abril de 2022.


Mirivaldo Raimundo Santos
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

DECISÃO

Acolho, *in totum*, os argumentos lançados pelo Pregoeiro do Município de Antas, peça de informativo por aquele exarada, para, em consequência **NEGAR OS RECURSOS INTERPOSTOS** pelas empresas UNIÃO DE SERVICOS FELICIO EIRELI (ME), CNPJ nº 40.151.613/0001-44 e MATOS SANTOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF nº. 18.192.771/0001-93.

Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos para a Secretaria Competente ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Antas, Bahia, 18 de abril de 2022.


Manoel Sidônio Nascimento Nilo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS